



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.812 - PR
(2014/0236433-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR061986
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : NILSE MARIA DE OLIVEIRA PEGORARO
ADVOGADO : WILIAN NORIO MISSAWA E OUTRO(S) - PR038806
EMBARGADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS - PR036244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO GENÉRICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Excepcionalmente, esta Corte Superior tem-se admitido alteração do julgado, por meio dos aclaratórios, para que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1185452/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/03/2015; EDcl no AgRg no Ag 1404675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013.

2. Não tendo a embargante evidenciado a situação jurídica da autora da ação (professora com vínculo formal, com vínculo precário ou estagiária), resta impossibilitada a adequação do caso ao entendimento vazado nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.487.139/PR.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.812 - PR
(2014/0236433-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **DANIEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR061986**
EMBARGADO : **UNIÃO**
EMBARGADO : **NILSE MARIA DE OLIVEIRA PEGORARO**
ADVOGADO : **WILIAN NORIO MISSAWA E OUTRO(S) - PR038806**
EMBARGADO : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADO : **RODRIGO BIEZUS - PR036244**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Estado do Paraná contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta houve contradição/omissão no acórdão embargado, em face de decisão superveniente de afetação de recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n.1.487.139/PR, n. 1.517.748/PR e n. 1.498.719/PR) à Primeira Seção pelo Relator Ministro Og Fernandes, para apreciação no rito do art. 543-C do CPC)

O processo ficou suspenso aguardando o julgamento do Resp 1.487.139/PR .

É o necessário relatar. Passo, pois, ao juízo de adequação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.812 - PR
(2014/0236433-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO GENÉRICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Excepcionalmente, esta Corte Superior tem-se admitido alteração do julgado, por meio dos aclaratórios, para que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1185452/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/03/2015; EDcl no AgRg no Ag 1404675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013.

2. Não tendo a embargante evidenciado a situação jurídica da autora da ação (professora com vínculo formal, com vínculo precário ou estagiária), resta impossibilitada a adequação do caso ao entendimento vazado nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.487.139/PR.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Os embargos de declaração - como recurso de fundamentação vinculada que é - tem por fim a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto do julgado, quando tais vícios estejam aptos a comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

É bem verdade que, excepcionalmente, esta Corte Superior tem-se admitido alteração do julgado, por meio dos aclaratórios, para que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1185452/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/03/2015; EDcl no AgRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/08/2014; EDcl no AgRg no Ag 1404675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/10/2013.

Para tanto, é necessário que a causa esteja pronta para a realização do juízo de adequação. Em outras palavras, mister que todas as balizas fáticas que norteiam a situação jurídica da autora da ação estejam claramente delineadas nos autos. Ocorre que o embargante não enfatizou, em qualquer dos recursos por ele apresentados no âmbito desta Corte, o vínculo jurídico entre a recorrida e a instituição de ensino (professora com vínculo formal, com vínculo precário ou estagiária), o que impede a adequação do caso ao entendimento vazado nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.487.139/PR.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0236433-4

**EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.481.812 / PR**

Números Origem: 50011488820104047007 PR-50011488820104047007

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: NILSE MARIA DE OLIVEIRA PEGORARO
ADVOGADO	: WILIAN NORIO MISSAWA E OUTRO(S) - PR038806
INTERES.	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO	: RODRIGO BIEZUS - PR036244
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DANIEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR061986

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DANIEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR061986
EMBARGADO	: UNIÃO
EMBARGADO	: NILSE MARIA DE OLIVEIRA PEGORARO
ADVOGADO	: WILIAN NORIO MISSAWA E OUTRO(S) - PR038806
EMBARGADO	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO	: RODRIGO BIEZUS - PR036244

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.